

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI – CE.



EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 04.001/2019-TP

**RECEBIDO**  
Recebido hoje. 21 / 11 / 19  
Aracati/CE.  
Comissão de Licitação e Pregão

**JHC Assessoria e Serviços** – JH AGUIAR CALDAS – ME, inscrita no CNPJ/MF: CNPJ: 35.233.014/0001-30, sediada na Rua Prefeito Antônio Gomes da Silva, 244, Bairro São Francisco, Viçosa do Ceará/CE, através de seu representante legal, com fundamento nos ART. 109 da Lei 8.666, e Art. 21.0 - do Edital nº 04.001/2019, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Sra., interpor o presente **RECURSO E SUAS RAZÕES**, contra a decisão equivocada dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação, que julgou “**HABILITADA**” a empresa **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA, CNPJ – 29.100.721/0001-55**, no presente certame, conforme ao fatos e argumentos abaixo expostos.

### DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE.

O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, está revestido dos pressupostos da legitimidade e interesse recursal, pois a recorrente é licitante, apresenta neste ato fundamentos de fatos e direito, tempestivamente, pois no prazo legal de 05 (cinco) dias uteis, após a publicação oficial do resultado da ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROPOSTA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, cujo



prazo fatal termina dia 21 (vinte e um ) **de novembro do corrente**, e conforme preceitua o próprio edital em respeito à Lei Geral das Licitações e Contratos Públicos.

## DOS FATOS:

A empresa **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA**, foi considerada HABILITADA no presente procedimento licitatório, tendo esta comissão, não analisado detalhadamente, os atestados qualificação técnica e o contrato de prestação de serviço apresentados, que estão em desacordo com as diretrizes da Constituição Federal, Lei Geral da Licitações, e do próprio Edital TP Nº **04.001/2019**. Conforme demonstraremos a seguir.

A princípio, os atestados de qualificação técnica apresentados, não correspondem **em características, quantidades e prazos** do objeto do presente certame. O objeto do Edital da Câmara Municipal de Jati/CE, é totalmente diverso do objeto deste, assim como o objeto do Pregão Presencial da Prefeitura daquele Municípios, onde a recorrida, arrematou apenas um lote licitado, com objeto muito inferior constante no termo de Referência do Edital TP Nº **04.001/2019**.

Há inconsistência no contrato de serviço apresentado, pela recorrida, pois o contrato com o profissional, está restrito a representação jurídica nos Órgãos do Poder Judiciário, e não a disponibilizar seus conhecimentos para assessorar os servidores e agentes políticos do Município de Aracati.

Ressalvamos a diferença entre as diferentes formas de prestação de serviço, a atuação do advogado pode ocorrer de duas formas distintas: a prestação dos serviços no âmbito judicial e no extrajudicial, conforme se aduz da leitura do art. 1º, do Estatuto: "São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas." (BRASIL, Lei N.º 8.906).

No caso em apreciação advocacia é extrajudicial que deve ser entendida como uma relação em que o outorgado se incumbe de atividades específicas, conforme





firmado em contrato. A depender da natureza da obrigação pactuada há de se ter uma responsabilidade objetiva ou subjetiva. A judicial

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**

Contrato de prestação de serviços profissionais que entre si fazem de um lado aqui denominado como contratante, Edivando Evangelista de Lima, inscrita no CNPJ nº 29.100.721/0001-55, sociedade comercial com sede na Rua Tiê Chicote, 102, Bairro Pedro Nicodemos, Brejo Santo(CE), neste ato representada por seu representante legal o Sr. Edivando Evangelista de Lima, portador do CPF nº 845.489.754-20, de outro lado, Wilton da Silva Brito Junior, profissional Advogado, portador da carteira de identidade nº 2000099141026 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 002.032.413-80 e na OAB/CE nº 34227, resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, mediante as seguintes cláusulas e condições.

**1 - DO OBJETO**

1.1. O CONTRATANTE pactua, neste ato, a contratação dos serviços jurídicos do advogado do CONTRATADO para defesa de seus interesses, individualmente a critério do CONTRATANTE, consistindo em promover, acompanhar e impulsionar em todas as instâncias judiciais a que for submetido o processo

**2. DOS DEVERES DO CONTRATADO**

2.1. Estão compreendidos nos serviços jurídicos ora contratados:

2.1.1. Elaborar todas as peças processuais necessárias e convenientes ao andamento e finalização das execuções, inclusive, mas também sem limitação, petições iniciais, impugnações a embargos, elaboração de quesitos e acompanhamento de perícias, oposição de recursos, embargos declaratórios, agravos, apelações, recursos especial e extraordinário, contrarrazões aos recursos interpostos pela União, entre outras;

2.1.2. Definir as estratégias de defesa, indicando os documentos de prova necessários, bem como, tomar todas as providências necessárias para o regular andamento dos processos sob seu patrocínio;

2.1.3. Adotar conduta orientada pelos padrões recomendados pela boa técnica e pelo zelo profissional na condução das questões submetidas à sua responsabilidade;

2.1.4. Observar os princípios de ordem ética e moral, previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Código de Ética e Disciplina e demais legislações aplicáveis à matéria correlacionadas aos processos;

2.1.5. Executar os serviços dentro dos mais altos padrões de consultoria e assistência técnica, empreendendo todos os seus esforços para que os processos sejam finalizados o mais rapidamente possível e com resultados favoráveis ao CONTRATANTE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATI-CE  
CNPJ: 07.413.255/0001-25  
ADM: Jati em Boas Mãos



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de prova junto a quem possa interessar, que a Empresa Edivando Evangelista de Lima - ME, com sede na cidade de Brejo Santo - CE, na Rua Tiê Chicote, 102, Bairro Pedro Nicodemos, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.100.721/0001-55, vem fornecendo satisfatoriamente o serviço referente a prestação de serviços de assessoria e consultoria no setor de licitação junto a Secretaria Municipal de Finanças, junto Prefeitura Municipal de Jati.

Comunicamos que a referida empresa atendeu os requisitos contratuais, satisfatoriamente, não havendo até a presente data, nada que desabone sua idoneidade e capacidade.

Jati/CE, 28 de junho de 2018.



O documento colacionado acima, ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, não confirma que a empresa **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA**, cumpriu os termos do **item 4.2.5.1** do edital, observe quando assinado, ainda estava em execução, ou seja, dia 28 de junho de 2018, decorrido mais de 16 meses da data de apresentação da proposta. De bom alvitre questionar, o contrato terminou (?), foi renovado(?), por que não foi apresentado um novo atestado, comprovando a situação atual, já que referido documento não se tratava de uma declaração terminativa de aferição do contrato.

### DO DIREITO:

Os ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente na Constituição Federal, Lei 8.666/93 e demais do ordenamento jurídico, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos e decisões regedores do processo "concorrencial", trazemos à análise a opinião de um dos maiores doutrinadores do nosso país.

A finalidade do ato administrativo é definida em lei, assim não há liberdade de decisão do administrador público em determinar a finalidade do ato". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26º edição, ed. Malheiros Editores. Pág. 144, 2001).

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, **anulando-os quando ilegais** ou **revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos**. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente

As SUMULA, N° 346 e 473 do STF que estabelecem que

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos",

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos





adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

## DA LEI GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

## DO EDITAL:

### 4.2.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:



4.2.5.1- Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida do assinante, **comprovando que a licitante prestou ou está prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação**, o qual deverá vir com firma reconhecida do assinante em cartório competente.

(...)

C) SE CONTRATADO, **apresentar contrato de prestação de serviço**, vigente na data de abertura deste certame.

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de **atestados técnicos**, quando exigíveis, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Percebe-se que cada contratação requer habilidades específicas, a qualificação técnica dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho:

**“no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”.**

Conforme preconiza o professor, Lucas Rocha Furtado, à aptidão para o desempenho da atividade e à qualificação dos membros da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos cuida da comprovação de “aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**”,

Assim, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados deve ser suficiente para garantir à Administração que o licitante terá aptidão para executar o objeto ofertado, ao contrário, emerge a administração, claramente na culpa “in eligendo”, ou seja não soube selecionar o interessado mais adequado, por conseguinte a proposta mais vantajosa para a Administração.





Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto do certame licitatório

“Quanto à aptidão para o desempenho da atividade e à qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, deve ser entendido que as exigências contidas no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 podem ser divididas em duas partes: **uma relativa ao licitante pessoa jurídica (qualificação técnica operacional) e outra ao corpo técnico de profissionais do licitante (qualificação técnica profissional)**”. REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297).

Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, o edital previu, conforme destacamos acima, que os licitantes interessados deveriam atender para demonstrar sua capacidade técnica, atestado(s) de desempenho comprovando que a licitante prestou ou está prestando serviços compatíveis **em características, quantidades e prazos** com o objeto desta licitação e que a empresa possui profissional qualificado para atender ao que solicita o objeto da licitação, através **de contrato de prestação de serviço**, vigente na data de abertura deste certame.

No caso em espécie, a **EI - ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA**, apresentou atestados expedido por pessoas de direito público e contrato de trabalho com profissional devidamente contratado, contudo conforme podemos destacar ao norte, os atestados apresentadas não satisfazem as exigências, pois não possuem as mesmas características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, conforme preconiza o **Termo de Referência** que descreve o tipo de serviço a ser disponibilizado pelo futuro contratado da administração do Município de Aracati.

O atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Jati/CE, **datado de 28 de junho de 2018**, afirma que a empresa **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA**, estava prestando satisfatoriamente o objeto, contudo conforme, declarado **“até a presente data”** ou seja a mais de 17 meses, onde provavelmente já findou o contrato e não houve uma nova declaração atestando o cumprimento fiel do total contratado, tornando sem valor referido documento para o fim que se presta na licitação em epígrafe.

Debruçando-se, sobre o contrato de prestação de serviço advocatício, apresentado pela empresa recorrida, com o profissional de direito, observamos um contrato de representação judicial com a recorrida, não um contrato para



prestar assessoria e dar pareceres juntos a órgãos da administração pública contratante, ou seja, não existe, desqualificação do profissional, por sinal, é **habilitado a exercer o múnus da advocacia**. Mas tão somente no objeto do contrato firmado, que é totalmente diverso do objeto a ser executado pela futura empresa contratada pela administração municipal de Aracati.

Assim dito, serve o **presente recurso** para demonstrar os pontos que não foram devidamente observados no ato de apresentação de habilitação (DOC.01), com a certeza de modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão que declarou HABILITADA a RECORRENTE, apesar da mesma não haver, incontestavelmente, atendido às exigências do Edital de Licitação.

### **REQUERIMENTO**

Diante do exposto, fundamentado nas questões acima aventadas e **REQUER** a essa respeitável COMISSÃO que se digne de **REVER - ANULANDO A DECISÃO EXARADA NA ATA ATACADA**, que julgou HABILITADA a licitante, **EI - ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA** no presente certame, pois conforme amplamente demonstrado, nestas razões, a mesma não apresentou as exigências referente a qualificação técnica profissional e técnica operacional para contratar o objeto da presente Tomada de Preço da Prefeitura Municipal de Aracati.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que o aprecie, como de direito.

PEDE por fim, sejam intimadas a recorrente e demais licitantes, se for o caso, para, querendo, se manifestarem sobre o presente recurso administrativo.

Viçosa/CE, 21 de novembro de 2019.

**Nestes termos  
Pede deferimento,**

JHC Assessoria e Serviços

Jorge Henrique Aguiar Caldas  
CPF 116.288.803-25